

A. I. Nº - 206894.0004/02-0
AUTUADO - TMD TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - LÍDIO DE SOUZA TELES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 10. 12. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0452-04/02

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. PRESUNÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DAS MERCADORIAS NO TERRITÓRIO BAIANO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não caracterizada. Comprovado o descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à imputação. Sujeição do contribuinte ao pagamento de multa prevista no artigo 42, XXII, da Lei 7014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide exige o pagamento do ICMS no valor de R\$7.140,00 mais multa de 100%, sobre o valor de mercadorias que transitaram pelo território baiano, acompanhadas de passe fiscal que não foi “baixado”, autorizando a presunção de entrega a destinatário não identificado neste Estado, atribuída a responsabilidade tributária ao transportador.

O autuado impugna tempestivamente o lançamento (fl. 21), trazendo aos autos cópias autenticadas das Notas Fiscais referidas no passe fiscal em aberto e cópia de página do Livro de Registro de Entradas do estabelecimento destinatário das mercadorias, onde consta lançado o referido documento (fls. 23 a 25). Assim, diz estar comprovando as saídas das mercadorias do território baiano e a entrega das mesmas ao destinatário.

O autuante presta informação fiscal (fl. 39) reconhecendo que os documentos trazidos pelo autuado, quando da defesa, elidem a presunção de internalização das mercadorias no território baiano.

VOTO

Os documentos que o autuado anexou à defesa comprovam a saída da mercadoria do território baiano, elidindo a acusação e que, por isso, mereceu o aceite do autuante deixando a este relator a única condição de também concordar.

Todavia, resta provado que o autuado deixou de cumprir com a obrigação tributária acessória (dar baixa do passe fiscal), vinculada à presente imputação. Assim, entendo que ao contribuinte deve ser aplicada a penalidade prevista na Lei 7014/96, para infrações sem penalidade específica.

O meu voto é pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração, para aplicar a multa de R\$40,00 prevista no artigo 42, XXII, da Lei 7014/96, com a redação dada pela Lei 7753/00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206894.0004/02-0, lavrado contra **TMD TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$40,00**, prevista no inciso XXII do artigo 42 da Lei 7014/96, com a redação dada pela Lei 7753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de dezembro de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR